

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os artigos 10, 11, 12 e 13 do Substitutivo apresentado ao PL 630/03, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração da energia produzida por fonte renovável nos sistemas isolados também será remunerada pelo VR, acrescido de um percentual - que pode ser de 15%, 30% ou 75%, dependendo da fonte a ser contratada. Cabe ressaltar que às tarifas dos consumidores situados nos sistemas isolados serão repassados apenas os custos com aquisição limitados ao VR. Os custos que superarem o VR serão rateados, após exclusão da Subclasse Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais do Brasil, proporcionalmente ao consumo verificado.

Além de todos os consumidores do Brasil arcarem com o custo altíssimo de geração em regiões isoladas, novamente há a distorção relativa aos consumidores livres.

Adicionalmente, a partir de 2011, prevêem-se licitações para fornecimento de energia proveniente de fontes alternativas renováveis aos sistemas isolados que não contarem com fornecimento de energia. O fornecimento deverá se dar pelo prazo de 25 anos. E se neste prazo o sistema, hoje isolado, for interligado? Permanecer-se-á com um custo altíssimo, suportado pelos consumidores?

Outro ponto importante é que poderão ser utilizados recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para a prestação dos serviços de atendimento a regiões que não contem com o fornecimento. O setor elétrico não pode suportar mais uma destinação para um encargo cuja conta já é tão alta para os consumidores.

Por fim, há previsão de sub-rogação da sistemática da CCC referida no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para a geração a partir de fonte alternativa renovável que venha a ser implantada em sistema isolado. Ocorre que tal dispositivo legal foi

revogado pela Medida Provisória nº 466, de 2009, devendo, desta forma, ser retirada do Projeto de Lei tal previsão.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR